



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.956 - SE (2014/0038331-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ÂNGELA MARIA KRAUSS DE MENEZES**
ADVOGADO : **FABIO BRITO FRAGA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**
INTERES. : **MARIA LAETE FRAGA**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS NA FASE JUDICIAL. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não foi violado ao art. 155 do CPP, pois a condenação se sustentou também em outras provas.

2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.956 - SE (2014/0038331-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ÂNGELA MARIA KRAUSS DE MENEZES**
ADVOGADO : **FABIO BRITO FRAGA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**
INTERES. : **MARIA LAETE FRAGA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Em. Ministro GURGEL DE FARIA, em que deu parcial provimento ao recurso especial apenas para excluir da sentença a condenação por reparação por dano causado à vítima.

No regimental a agravante se insurge quanto à incidência do verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no que tange à alegada violação do art. 155 do Código de Processo Penal - CPP.

Aduz que se busca nestes autos o posicionamento do STJ sobre fatos incontroversos reconhecidos pelas instâncias ordinárias. Requer a reavaliação das provas, notadamente no que pertine ao fato de ter sido condenada com amparo em prova produzida na forma inquisitorial.

Pugna, assim, pela reconsideração do julgado ou por sua reforma no Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.956 - SE (2014/0038331-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

A agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do decisório agravado.

Consta dos autos que a agravante foi condenada pelo delito inserto art. 304 c/c o art. 298 do Código Penal - CP à pena de 1 ano de reclusão em regime aberto e pagamento de 30 dias-multa. A pena a título de danos morais foi afastada pela decisão ora agravada, ante a falta de pedido expresso.

Como anteriormente consignado, o Tribunal *a quo* destramou a questão referente à alegação de que a condenação se deu apenas com base em provas produzidas apenas na fase inquisitorial, sob os seguintes argumentos:

Ao analisar as razões declinadas nos embargos, concluo que, na realidade, estes pretendem rediscutir a matéria de mérito, porquanto inexistem contradição e omissão no acórdão embargado, haja vista ter este exposto, de forma coerente e explícita, os motivos que ensejaram a manutenção da condenação imposta pela sentença vergastada, consoante se extrai do seguinte excerto, in verbis:

'(...).

Ao analisar o acervo probatório, infere-se que a materialidade e a autoria do crime de uso de documento falso (art. 304, CP) restaram devidamente comprovadas.

Ab initio, quanto à materialidade delitiva, observo constar às fls. 05/33 fotocópia da petição inicial da ação de arbitramento de honorários advocatícios movida pela vítima, Maria Laete Fraga; da contestação ofertada pela denunciada, na qual alegou o pagamento dos honorários, apresentando, para tanto, recibo no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), além da réplica da autora da referida ação e pedido de instauração de incidente de falsidade de documento.

Outrossim, às fls. 173/181, consta Laudo de Exame Pericial Grafoscópico, no qual o Perito concluiu que a assinatura constante no aludido recibo não é da vítima Maria Laete Fraga, in verbis:

“(…).

a) Se as assinaturas constantes no documento de fl. 56 foram emitidas do punho da pessoa de Maria Laete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fraga, anteriormente qualificado.

Resposta: Não.

(...)"

Não obstante no Laudo de Exame Pericial de fls. 317/330, o perito tenha concluído que os lançamentos gráficos constantes no recibo periciado não eram da denunciada, isto afasta, como bem observou o Juízo a quo, a autoria desta em relação ao crime de falsificação de documento particular, mas não descaracteriza o crime de uso de documento falso, haja vista que, efetivamente, foi este utilizado por ela (a denunciada) na contestação ao pleito de arbitramento de honorários.

Em juízo, fls. 555/558, foi ouvida somente a vítima, Maria Laete Fraga, pois a denunciada usou da prerrogativa de permanecer em silêncio, fls. 555/556. Em seu depoimento, a vítima declarou, in verbis:

"(...) ajuizou ação de arbitramento de honorários para apuração do quantum que entendia devido; que para sua surpresa, na contestação, a acusada juntou recibo no valor de R\$ 1.500,00 relativos aos honorários advocatícios pelo trabalho da advogada em três ações, afirmando, inclusive, que tal documento havia sido assinado pela vítima na presença dos dois filhos da acusada, (...); que, ato contínuo, ingressou com incidente de falsidade documental, comprovando ao final da demanda a falsidade da assinatura aposta no recibo, inclusive com a condenação da acusada na litigância de má-fé, sentença não recorrida e já transitada em julgado; (...)."

O crime de uso de documento falso é comum e doloso, previsto no artigo 304 do Código Penal, que se consuma com a simples apresentação do documento falsificado, com potencial para causar prejuízo ou viabilizar os resultados pretendidos pelo agente.'

Ao contrário do sustentado pela Embargante, não houve violação ao disposto no art. 155 do CPP, pois, como se depreende do excerto alhures transcrito, o acórdão embargado considerou não somente a perícia técnica acostada aos autos, como também os documentos que instruíram a denúncia (fotocópia do processo de cobrança de honorários advocatícios movido pela vítima em face da denunciada) e que foram submetidos ao crivo do contraditório, e, ainda, o depoimento prestado pela vítima em juízo.

Nesse contexto, verifica-se que a condenação se sustentou também em outras provas, não violando o art. 155 do CPP.

De outra parte, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PROVAS COLHIDAS JUDICIALMENTE. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 155 do CPP, é inadmissível a condenação baseada unicamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, sem a submissão ao crivo do contraditório

II - No caso, a negativa do acusado foi infirmada pelas outras provas reunidas nos autos, indicando que o réu obteve a vantagem ilícita. Vítima e testemunhas confirmaram em juízo os fatos aqui apurados.

III - A pretensão absolutória, tal como veiculada nas razões recursais, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 652.125/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 22/9/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PROVAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexiste o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa), sendo certo que o juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo.

2. O Juiz sentenciante confrontou elementos obtidos na fase extrajudicial com as demais provas colhidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório, de modo que não há como se proclamar a nulidade da sentença condenatória ou a absolvição do agravante.

3. Mais incursões na dosagem das provas constantes dos autos para concluir sobre a viabilidade ou não da condenação do recorrente é questão que esbarra na própria apreciação de possível inocência, matéria que não pode ser dirimida em recurso especial, a teor do enunciado na Súmula n. 7 do STJ, porquanto exige o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução probatória.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 142.591/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 18/8/2015)

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDUZIMENTO AO USO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não se vislumbra a alegada violação aos arts. 155 e 156 do CPP, visto que o acórdão hostilizado aponta a existência de elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório, suficientes para manter a sentença condenatória, notadamente os depoimentos dos policiais que efetivaram a prisão em flagrante.

2. Assim, para acolher o pedido de absolvição, nos termos propugnados pelo agravante, seria necessário incursionar no conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 592.704/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe de 4/8/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROVAS PARA CONDENAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA COM BASE EM PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE AS PROVAS SEJAM CORROBORADAS POR AQUELAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Perquirir sobre a existência de provas suficientes para a condenação implica a incursão nos elementos fático-probatórios da lide, providência inadmissível na via do recurso especial. Súmula n. 7/STJ.

- O art. 155 do Código de Processo Penal permite que elementos colhidos na fase inquisitorial possam servir de fundamento à condenação, desde que em harmonia com o conteúdo produzido em juízo.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 651.663/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 7/5/2015)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0038331-6

AgRg no
REsp 1.435.956 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00512013 11722012 200621290725 201021200180 2012319717 2013308331 512013

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÂNGELA MARIA KRAUSS DE MENEZES
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S)
MATHEUS DANTAS MEIRA
FABIO BRITO FRAGA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : MARIA LAETE FRAGA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA KRAUSS DE MENEZES
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : MARIA LAETE FRAGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.